



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR  
GILBERTO NATALINI

**PROJETO DE LEI Nº**

01 - PL  
01- 00654/2013

Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º. A extração, beneficiamento e comercialização de palmito, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidas para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas.

§ 1º. Conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial, como a pupunha, o açai e a palmeira real e que rebrotam após os primeiros cortes;

§ 2º. As embalagens de palmito deverão conter em local visível informação quanto à origem do produto que deve estar de acordo com o aqui disposto e discriminando a espécie de palmeira e ainda quanto ao processo adotado para desinfecção e o teor de sódio adicionado;

§ 3º. As notas fiscais de comercialização de palmito deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto;

§ 4º. A restrição aqui estabelecida não se aplica à comercialização de polpa de frutos (coquinhos) de palmito juçara, que poderá ocorrer, desde que tendo por origem empresas e projetos devidamente licenciados para fomentar o enriquecimento de mata nativa com palmito juçara.

Art. 2º. A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei junto às associações de produtores, redes de revenda, supermercados e outros pontos de venda ao varejo e à população em geral, para que haja conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR  
GILBERTO NATALINI

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e apreensão da mercadoria;

III – multa de R\$ 1.000,00 aplicada em caso de reincidência e em valor dobrado após nova reincidência;

IV -- cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, para os agentes envolvidos se adaptarem a esta norma.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

**Gilberto Natalini**  
**Vereador PV/ SP**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR  
GILBERTO NATALINI

**Justificativa**

Este projeto vem preencher uma lacuna na legislação ambiental e visa à permissão para extração, beneficiamento e comercialização de palmito apenas oriundo de floresta plantada e de espécies de palmáceas em que a extração não implica em morte da árvore. Assim constitui-se em uma medida importante para a preservação do palmito juçara (*Euterpes edulis*), espécie sob ameaça de extinção e que desempenha papel chave na sobrevivência a longo prazo do bioma Mata Atlântica, com toda sua exuberante biodiversidade, a mais rica do mundo. Ocorre que durante a estiagem de inverno, a nutritiva polpa dos coquinhos dessa palmácea constitui a principal fonte de alimentação de herbívoros da base da cadeia ecológica, como pacas, cutias, preás e vários pássaros, que servem de presa para felinos e canídeos. Cabe ressaltar que os animais herbívoros citados são fundamentais na dispersão de sementes de árvores e portanto responsáveis pela manutenção da biodiversidade e mesmo pela sobrevivência a longo prazo da mata.

Por outro lado, o plantio de espécies como pupunha, açaí e palmeira real permite produzir palmito de forma renovável, gerando renda e emprego verde. Ainda cabe registro que a extração de palmito clandestina se faz por quadrilhas violentas, que já mataram guardas-parque em unidades de conservação, abrem picadas e clareiras com desmatamento adicional e processam o palmito sem higiene alguma, podendo disseminar o botulismo, grave doença sem tratamento.

O projeto não faz restrição à venda de coquinhos (frutos) de palmito juçara, desde que proveniente de projetos em que há remoção parcial do cacho, extração da polpa nutritiva, seu beneficiamento e destinação das sementes preparadas para produção de mudas ou introdução na Mata Atlântica.

Com a previsão de vigência após 120 (cento e vinte) dias da publicação há tempo suficiente para a adequação dos produtores e comerciantes às exigências da lei.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.